



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Polícia Federal  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS - CGCSP/DPA/PF

OFÍCIO Nº 5/2024/CGCSP/DPA/PF

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2024.

À Sua Senhoria o(a) Senhor(a)  
Presidente da Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS

**Assunto: Ação nacional para prevenção à segurança clandestina e preservação de vidas**

A Polícia Federal é a instituição responsável pela autorização, controle e fiscalização das atividades de segurança privada no Brasil, conforme prevê o art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o art. 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e o art. 1º da Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023.

Conforme consta da mencionada Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023, que "disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros":

Art. 1º Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e desarmada, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada são:

I - autorizadas, controladas e fiscalizadas pela Polícia Federal; e

II - complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

§ 2º A política de segurança privada envolve a administração pública e as classes patronal e laboral, observados os seguintes objetivos:

I - dignidade da pessoa humana;

II - segurança dos cidadãos;

III - prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos;

IV - aprimoramento técnico dos vigilantes; e

V - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor de segurança privada.

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais, incluída a guarda e custódia

temporária, pelo tempo estritamente necessário para a execução da atividade-fim de transporte;

III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários.

§ 4º Os cursos de formação para os fins desta Portaria, recebem o mesmo tratamento das atividades de segurança privada listadas no § 3º deste dispositivo.

Portanto, a vigilância patrimonial é aquela realizada por vigilantes contratados por empresa especializada ou por empresa que possua serviço orgânico de segurança, sempre mediante autorização da Polícia Federal, podendo ser armada ou desarmada, conforme o contrato celebrado entre o tomador e o fornecedor do serviço.

A contratação de vigias, porteiros, apoio, prevenção de perdas, fiscais ou outro nome que o equivalha para realizar atividade típica de vigilante é ilegal.

O custo menor é o argumento utilizado por diversas entidades privadas para tentarem justificar o seu desvio para a clandestinidade, o que inarredavelmente cobra um preço muito alto da parcela menos abastada da sociedade brasileira, geralmente aqueles da periferia, com pouco estudo, pardos ou pretos e desprovidos de boas condições econômicas, que acabam se tornando vítimas de agressões promovidas por pessoas que, mesmo desarmadas, atuam como se vigilantes fossem, à margem da lei, sem formação adequada e fazendo uso das mais diversas nomenclaturas, como aquelas mencionadas no parágrafo anterior.

Os exemplos são muitos, tais como os casos envolvendo:

- i) o assassinato de João Alberto Silveira Freitas, em uma unidade do Carrefour, em Porto Alegre/RS, no dia 19/11/2020, por dois homens desarmados que faziam a segurança clandestina do local;
- ii) a tortura promovida contra um casal negro, em outra unidade do Grupo Carrefour, em Salvador/BA, no dia 05/05/2023, supostamente por seguranças clandestinos, não havendo notícia de que estivessem armados;
- iii) as agressões a uma jovem de 28 anos, em uma boate em Cascavel/PR, no dia 28/05/2023, a qual foi socada e chutada na rua, por seguranças clandestinos, que a abandonaram no chão, onde veio a ser atropelada, arrastada por 70 metros e morreu;
- iv) o espancamento coletivo promovido por seguranças clandestinos desarmados, em Mendes Pimentel/MG, na noite de 25 para 26/08/2023, que levou à internação de diversas vítimas, algumas delas agredidas com chutes violentos na cabeça, por agressores calçando coturnos.

Em todos esses casos, as vítimas eram pobres, pardas ou pretas e foram agredidas por seguranças clandestinos, desarmados, acobertados por nomes pomposos como prevenção de perdas, apoio, vigias, mas que de fato exerciam atividade típica de vigilantes, sem contudo se submeterem ao devido curso de formação ou reciclagem bienal, muito menos ao controle e fiscalização da Polícia Federal e ainda sem vínculo com uma empresa especializada ou possuidora de serviço orgânico de segurança.

Diante do exposto, a Polícia Federal solicita a Vossa Senhoria que se digne a orientar as empresas que integram a Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS quanto à necessidade de observação das normas que regem a segurança privada no Brasil, visando a prevenção à segurança clandestina e a preservação de vidas.

Atenciosamente,

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI  
Delegado de Polícia Federal  
Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 31/01/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=33571667&crc=7F234B52](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33571667&crc=7F234B52).  
Código verificador: **33571667** e Código CRC: **7F234B52**.

Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre D, 9º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate,  
Brasília/DF  
CEP 70714-903, Telefone: (61) 2024-8172  
E-mail: [cgcsp.dpa@pf.gov.br](mailto:cgcsp.dpa@pf.gov.br)

Referência: Processo nº 08211.001985/2023-11

SEI nº 33571667